



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.832 - BA (2014/0308318-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVIERI
ADVOGADOS : GRACE KELLY COELHO ALVES PAULINO
THAIS GORDILHO OLIVIERI
THIAGO BRANDÃO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. EXPEDIÇÃO DE ATOS AUTORIZATIVOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, SEM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ART. 67 DA LEI N. 9.605/1998). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO LOGROU INDICAR SEQUER O CARGO OCUPADO PELO RECORRENTE NO ÓRGÃO ESTADUAL E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL ENTRE O ACUSADO E O CRIME IMPUTADO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA FORMA COMO O DENUNCIADO CONCORREU PARA A EMPREITADA CRIMINOSA. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. VIABILIDADE (ART. 580 DO CPP).

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso, atribuiu-se ao recorrente e a dois corréus a conduta de conceder *licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público*, deixando-se de indicar ao menos o cargo ocupado por eles na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, bem como suas atribuições, razão pela qual não se verifica o necessário nexo causal entre a conduta a eles atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

4. Evidenciado que não se demonstrou de que forma o recorrente e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus concorreram para o fato delituoso descrito na acusação, não há como viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa, mostrando-se a denúncia formalmente inepta.

5. A própria denúncia narra que a suposta licença de supressão ambiental, com validade de 1 ano, foi emitida em 26/6/2006, tendo os desmates ilegais ocorrido entre 24/6/2008 e 20/7/2009, quando já expirado o prazo, inexistindo na inicial acusatória a mínima demonstração da forma pela qual a conduta do recorrente concorreu para o sucesso da empreitada criminosa supostamente realizada pelos corrêus que efetuaram o desmatamento.

6. Verificado que outros dois corrêus se encontram em situação fático-processual idêntica à do recorrente em questão, pois a conduta de expedir atos autorizativos sem anuência do órgão ambiental competente lhes foi atribuída, sem a demonstração do indispensável nexos causal, devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

7. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal em relação ao recorrente, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, com extensão a corrêus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com extensão aos corrêus Magno Passos Monteiro e Paulo Sérgio Pellegrini, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.832 - BA (2014/0308318-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Durval Freire de Carvalho Olivieri** contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado (fl. 72):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. ART. 67, DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. No que se refere ao pedido de trancamento da ação penal, faz-se necessário ressaltar que se constitui ele em medida excepcional, que somente se apresenta juridicamente possível de ocorrer quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não se pode afirmar, com a necessária segurança, ser a hipótese dos autos.

2. Não há que se cogitar, na hipótese, e nesta via processual estreita do *habeas corpus*, na possibilidade jurídica de se reconhecer a ocorrência de falta de justa causa, mormente quando se verifica que, conforme apontado pelo d. Ministério Público Federal, em seu parecer neste grau de jurisdição, "(...) discussão e exame de prova, no nível de profundidade que se deseja na inicial, em segunda instância, somente será possível em sede de apelação" (fl. 39). E, no caso, demanda análise de matéria probatória insuscetível de ocorrer na via processual estreita do *habeas corpus*, as assertivas do impetrante, no sentido de "(...) que o *Parquet* confundiu os dois institutos - licença e autorização -, para efeito de caracterização de pretense crime ambiental" (fl. 10), além de que "Evidencia-se, pois, de modo cristalino, não ter havido falha, erro, desrespeito à lei, culpa ou dolo, má fé ou, mesmo, negligência da equipe técnica signatária, pois as Autorizações de Supressão Vegetal - ASVs não tinham, nem têm qualquer sinal de inobservância das normas que disciplinam sua emissão pelos agentes públicos responsáveis" (fl. 11).

3. Apresenta-se como prematura qualquer conclusão sobre o trancamento da ação penal em apreço, sob o fundamento da ausência de justa causa para a ação penal, devendo o feito prosseguir, a fim de que, no decorrer da instrução processual, sejam esclarecidas as circunstâncias acerca dos fatos apontados como delituosos.

4. Não se vislumbra, portanto, no caso em comento, coação ilegal, a ensejar a concessão do *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* denegado.

Narram os autos que o Ministério Público Federal denunciou o recorrente, juntamente com outros corréus, como incurso no art. 67 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.605/1998, imputando-lhe a conduta de, na condição de servidor público da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia – SEMARH/BA, expedir atos autorizativos de desmatamento nas propriedades que abrangem a Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral Refúgio da Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano, sem anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, tendo apresentado, na ocasião, proposta de suspensão condicional do processo (fls. 16/28 – Ação Penal n. 9-52.2014.4.01.3315).

Por conseguinte, o magistrado singular da Vara Única da Subseção Judiciária Federal de Bom Jesus da Lapa/BA designou audiência admonitória de proposta de suspensão condicional do processo, não tendo havido aceitação por parte do denunciado. Em seguida, o Juízo de primeiro grau recebeu a inicial acusatória e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação (fls. 46/48).

Pretendendo o trancamento da ação penal, ao fundamento de ausência de justa causa para o seu prosseguimento, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 63/73 – *Habeas Corpus* n. 0024657-50.2014.4.01.0000).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na deflagração e manutenção de ação penal contra ele, carente de justa causa, em razão de inépcia da denúncia.

Informa que, à época do acontecimento dos fatos, não possuía atribuição para expedir licenciamento ambiental, cabendo-lhe, apenas, a expedição de autorização de supressão ambiental – ASV, tendo agido de acordo com seu *mister*, em consonância com o disposto na Resolução n. 237 do Conama.

Sustenta que o *Parquet* Federal parece ter "confundido" licença com autorização, ao imputar-lhe o referido crime ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que as Autorizações de Supressão de Vegetação concedidas pelo ora recorrente-paciente foram analisadas e decididas com base na lei vigente, tendo como condicionante - porque precárias a apresentação da definitiva licença ambiental, que deveria vir a ser emitida pelo órgão licenciador competente do SISNAMA - o CRA, com a anuência do IBAMA (fls. 84/85).

Aduz que, quando a supressão da vegetação ambiental foi iniciada, o prazo de validade das autorizações de supressão ambiental já havia expirado há mais de um ano, donde se infere a inexistência de nexo causal entre a conduta atribuída ao recorrente e as ações ilegais realizadas pelos fazendeiros.

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a inépcia da denúncia, trancando-se a ação penal proposta contra ele.

Apresentadas contrarrazões (fls. 141/148) e admitido o recurso na origem (fl. 151), o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 160/164):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT DENEGADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. RECORRENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTROS COACUSADOS, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 67, DA LEI N.º 9.605/98. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO SEM A ANUÊNCIA DO IBAMA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES, PELO MENOS, PARA A INSTAURAÇÃO DA *PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICIO*. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. DEMAIS QUESTÕES LIGADAS À EFETIVA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO QUE DEVEM SER RESOLVIDAS OPORTUNAMENTE, NA VIA ADEQUADA. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações atualizadas a respeito da ação penal, foram elas devidamente prestadas, dando conta de que ainda não há sentença (fls. 169/172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.832 - BA (2014/0308318-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente o trancamento da ação penal que lhe imputa a prática de crime contra a administração ambiental (art. 67 da Lei n. 9.605/1998), ao argumento de inépcia da denúncia.

Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

Da análise dos autos, observa-se que foi atribuída a seguinte conduta delituosa ao recorrente:

Lei n. 9.605/1998

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Confira-se, no que interessa, trechos da denúncia (fls. 18/24 – grifo nosso):

[...]

Por sua vez, em 26/06/2006, os servidores públicos lotados na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia (SEMARH/BA), localizada em sua capital, MAGNO PASSOS MONTEIRO, DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVIERI E PAULO SÉRGIO PELLEGRINI, sem a anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), à época responsável pela administração da Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral Refúgio de Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano (atualmente de responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, criado através da Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007), exararam dolosamente atos autorizativos de desmatamento nas supramencionadas propriedades, conforme documentos de fls. 22, 24 e 26 do IPL Nº 1447/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O desmatamento teve por finalidade viabilizar a atividade de carvoaria instalada nos aludidos imóveis. Ocorre que, nem o desmatamento, nem a produção de carvão, estavam devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, o que restou constatado em 20/07/2009, através dos autos de infração e relatórios de fiscalização ambiental do ICMBio e demais elementos de informação constantes nos autos anexos.

Cumpre esclarecer, *ab initio*, que as aludidas propriedades são divididas em três matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe/BA, sendo as matrículas 4406 (livro 2-AB, fls. 123), 4407 (livro 2-AB, fls. 124) e 4408 (livro 2-AB, fls. 125) referentes à Fazenda Ilha Bonita, conforme fls. 49/58 do Inquérito Policial N.º 1447/2009, anexo, e as matrículas 4409 (livro 2-AB, fls. 126), 4410 (livro 2-AB, fls. 127) e 4411 (livro 2-AB, fls. 128) referentes à Fazenda Sucupira, conforme fls. 59/67, do mesmo inquérito.

Informações prestadas pela Polícia Federal, à fl. 230 do IPL N.º 1447/2009, deram conta de que as aludidas propriedades já haviam sido periciadas no bojo de outros inquéritos policiais pela equipe de peritos do Setor Técnico-Científico (SETEC) da Superintendência Regional da Polícia Federal, pela suposta prática de crimes ambientais nas referidas propriedades.

Na oportunidade, foram colacionados aos autos do IPL N.º 1447/2009 cópias dos seguintes laudos produzidos pelo acima referido setor da polícia, relacionados aos imóveis do conjunto da Fazenda Ilha Bonita: 739/11 (matrícula 4406), 747/11 (matrícula 4407) e 726/11 (matrícula 4408), conforme fls. 261/275, 291/306 e 231/245, respectivamente, e os seguintes laudos relacionados aos imóveis da Fazenda Sucupira: 742/11 (matrícula 4409), 762/11 (matrícula 4410) e 727/11 (matrícula 4411), conforme tis. 276/290, 307/321 e 246/260, respectivamente.

Nesta senda, fora verificado que as supostas práticas de crimes ambientais ocorridas no imóvel do conjunto da Fazenda Ilha Bonita de matrícula 4406 e no imóvel da Fazenda Sucupira de matrícula 4409 foram objeto do IPL N.º 1069/2010, que servira de esteio para Denúncia contra Roberto Ampessan, Vicente Ampessan e Luiz Slongo Ampessan, com ação tombada sob o n.º 0003884-71.2011.4.01.3303, em trâmite na Vara da Subseção Judiciária de Barreiras. Outrossim, fora verificado que a prática de crime ambiental ocorrida no imóvel do conjunto da Fazenda Sucupira de matrícula 4411 fora objeto do IPL N.º 1073/2010, que servira de esteio para a Denúncia contra os mencionados réus, com ação tombada sob o n.º 5514.20.13.401330-3, em trâmite também naquela Vara.

Afigura-se, pois, que os danos causados aos imóveis pertencentes ao conjunto das Fazendas Ilha Bonita e Sucupira, localizados no interior e entorno (zona de amortecimento) da Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral Refúgio da Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano, perpetrados pelos aludidos proprietários, ensejaram diversos autos de infração e relatórios de fiscalização ambiental lavrados pelo ICMBio, laudos periciais produzidos no bojo de inquéritos da Polícia Federal e ações penais em curso na Vara da Subseção Judiciária de Barreiras.

Nesta senda, restaram ainda não contemplados os danos diretos e indiretos perpetrados pelos ora denunciados nos imóveis do conjunto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Ilha Bonita de matrículas 4407 e 4408, e da Fazenda Sucupira de matrícula 4410, bem como, a concessão ilícita de autorizações de desmatamento da Fazenda Ilha Bonita, indevidamente exaradas pelos indigitados servidores públicos do SEMARH/BA, objeto de apuração nos Inquéritos Policiais de números 1447/2009 e 1152/2010, anexos, e que dão sucedâneo ao oferecimento da presente Denúncia.

Com efeito, com base nos apuratórios retrocitados, os denunciados desmataram 2.470 hectares de vegetação de cerrado via corte raso da Fazenda Ilha Bonita (matrículas 4407 e 4408), da qual detêm o domínio; sendo que, do total desmatado, 871 ha encontram-se no interior da unidade de conservação federal Refugio da Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano, enquanto 1599 ha de área desmatada estão localizados dentro do raio de 3,9 km da referida unidade de proteção integral.

De igual maneira, no interior da Fazenda Sucupira (matrícula 4410), também de propriedade dos denunciados, estes desmataram 594 ha de vegetação de cerrado a corte raso em área do entorno (0,7 km a 6,7 km) da unidade de conservação federal Refúgio da Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano, causando-lhe danos ambientais diretos e indiretos.

Em sede de exames técnicos realizados em 25/05/20 1 (sic), a mencionada equipe pericial do Departamento de Polícia Federal constatou no local dos fatos a materialidade e a extensão dos danos ambientais perpetrados na área da Unidade de Conservação e na sua respectiva área circundante (zona de amortecimento).

Em conclusão, apontou a perícia que as condutas dos denunciados geraram significativos danos - diretos e indiretos - àquelas áreas, no interior e entorno da referida Unidade de Conservação Federal, conforme se verifica nos Laudos nº 726/11 (matrícula 4408) e 747/11 (matrícula 4407) - SETEC/SR/DPF/BA (respectivamente de fls. 231/245 e 291/306 do IPL Nº 1447/2009, relativo à Fazenda Ilha Bonita) e nº 762/11 (matrícula 4410) - SETEC/SR/DPF/BA (fls. 307/321 do IPL Nº 1447/2009, referente à Fazenda Sucupira), dentre os quais:

- supressão de 1.230 ha de vegetação de cerrado, a corte raso, no interior da Fazenda Ilha Bonita (matrícula 4408), sendo 434 ha dentro da unidade de conservação de proteção integral Refúgio da Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano, enquanto 796 ha de área desmatada está localizada dentro do raio de 3,6 km da referida unidade de proteção integral. Tal circunstância eliminou e modificou nichos faunísticos que ali se estabeleceram, além de prejudicar a produção de alimentos e eliminar locais de refúgio e reprodução da biota da região;
- supressão de 1 240 ha de vegetação de cerrado, a corte raso, no interior da Fazenda Ilha Bonita (matrícula 4407), sendo 437 ha dentro da unidade de conservação de proteção integral refúgio da Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano, enquanto 803 ha de área desmatada está localizada dentro do raio de 3,9 km da referida unidade de proteção integral. Tal circunstância eliminou e/ou modificou nichos faunísticos que ali se estabeleciam, além de prejudicar a produção de alimentos e eliminar locais de refúgio e reprodução da biota da região;
- supressão de 594 ha de vegetação de cerrado, a corte raso, no interior da Fazenda Sucupira (matricula 4410), em área do entorno (0 7 km a 6.7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

km) da unidade de conservação federal Refúgio da Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano, o que eliminou e/ou modificou nichos faunísticos que ali se estabeleciam, além de prejudicar a produção de alimentos e eliminar locais de refúgio e reprodução da biota da região;

- compactação do solo na área desmatada, em ambas as fazendas, relativo à construção de estradas e edificações, como também em razão do trânsito de maquinário para a retirada de madeira da área;

- aumento de suscetibilidade à erosão nas áreas que foram abertas, em ambas as fazendas.

Ademais, impende mencionar que fora encontrada, nas glebas periciadas da Fazenda Ilha Bonita, bateria de fornos utilizados na produção de carvão vegetal.

Afigura-se, pela análise dos autos dos apuratórios anexos, que os aludidos proprietários, no intuito de explorarem economicamente a Fazenda Ilha Bonita, dividiram-na em três glebas e requereram diretamente à SEMARH/BA, em 10/05/2006, autorização para supressão de 1000 ha de vegetação existente em cada uma delas. **O órgão estadual, então, em 26/06/2006, na capital do Estado, por meio dos servidores públicos aludidos, mesmo sem a anuência do órgão gestor da unidade de conservação à época, IBAMA, (atualmente gerida pelo ICMBio), expediu os atos autorizativos mencionados, em flagrante descumprimento ao que preceitua norma constante no art. 36, § da Lei 9.985/2000.**

Destarte, impende salientar a reprovabilidade da conduta realizada pelos indigitados servidores que detinham o dever-poder de atendimento aos dispositivos legais e procedimentais no caso e, dolosamente, exararam os retrocitados atos autorizativos de desmatamento ao arrepio da lei.

Com efeito, a exigência de conduta material dos aludidos servidores de obediência restrita aos dispositivos constitucionais e legais de tutela do meio ambiente e salvaguarda dos bens jurídicos em questão (ainda que por cautela) se tornam necessárias, independentemente de limitações institucionais, já que concernentes, ademais, própria gênese e missão institucional da referida Secretaria de Estado - SEMARH. Outrossim, repise-se, pelo fato de serem logicamente inatas ao próprio conjunto de atribuições funcionais que estavam adstritos.

Após a emissão das malfadadas autorizações, procederam os proprietários, conforme farto lastro probatório colacionado na presente, no interior e no entorno da unidade de conservação cm comento, à supressão ilícita da vegetação existente sem considerar as espécies ameaçadas de extinção; ademais, em área superior ao *quantum* indevidamente autorizado.

Ainda nesta toada, na Fazenda Sucupira, seus proprietários, interessados em aproveitar o potencial econômico da terra, da mesma forma que na Fazenda Ilha Bonita, dividiram-na em três glebas e requereram autorizações distintas para supressão de vegetação junto ao IBAMA, requerendo o mesmo, separadamente e em paralelo, à SEMARH, conforme PARECER Nº 087/2008 - AGU/PGF/PFÊ - SEDE/GABIN, de 03/10/2008, de fls. 07/12, e procedimentos colacionados nos volumes 111, IV c V do IPL Nº 1447/2009, que datam de 01/10/2007. **Desta feita, constatando o órgão estadual que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a área objeto de solicitação estava localizada no entorno imediato da referida unidade de conservação, declinaram o referido pedido para o seu órgão gestor. Todavia, antes mesmo de concedida ou negada a anuência do órgão gestor da unidade, conforme farto lastro probatório colacionado na presente, os ora denunciados suprimiram ilicitamente a vegetação existente, sem considerar as espécies ameaçadas de extinção, em quase toda a área solicitada. Por decorrência lógica, os mencionados pedidos de autorização para supressão de vegetação tiveram perda de objeto.

A autoria e a materialidade delitivas encontram-se evidenciadas no bojo dos Inquéritos Policiais anexos, diante dos documentos acostados referentes à ação fiscalizatória do ICMBio, notadamente nos autos de Infração e respectivos relatórios constantes no volume I do apenso, dos relatórios de fls. 355/359 do volume 11, corroborados e delineados nos laudos periciais da Polícia Federal, constantes às fls. 231/245 e 291/321, todas do IPL N° 1447/2009.

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ROBERTO AMPESSAN, VICENTE AMPESSAN e LUIZ SLONGO AMPESSAN pela prática de conduta descrita no artigo 40 da Lei n° 9.605/98, e MAGNO PASSOS MONTEIRO, DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVIERI PAULO SÉRGIO PELLEGRINI, pela prática de conduta descrita no artigo 67 da Lei n° 9.605/98, requerendo que, recebida e autuada a presente Denúncia, seja instaurado o devido processo legal, citando-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando-se, por ato contínuo, dia e hora para a audiência única de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas nos dispositivos supramencionados, observando-se o novo procedimento comum ordinário introduzido pela Lei n° 11.719/08.

[...]

Ao que se tem, o Ministério Público Federal imputou aos denunciados Magno Passos Monteiro, Durval Freire de Carvalho Olivieri e Paulo Sérgio Pellegrini a conduta de, na condição de servidores públicos, lotados na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, expedir atos autorizativos de desmatamento em unidade de conservação federal, sem anuência do órgão ambiental competente, à época, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

As Unidades de Conservação têm previsão legal na Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras providências, estando o refúgio da vida silvestre entre as unidades de conservação de proteção integral, cujo objetivo é *preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei* (art. 7º, § 1º).

Segundo o art. 46 do referido diploma legal, *a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.*

Depreende-se, portanto, que não é admitido, salvo exceções legais, o uso direto dos recursos naturais que compõem a referida unidade de conservação, circunstância que condiciona qualquer intervenção na unidade à autorização do órgão ambiental competente.

Da atenta análise dos autos, observa-se que, à época dos fatos (26/6/2006), o órgão responsável pela gestão da unidade era o Ibama, tendo referida atribuição sido transferida para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, por meio da Lei Federal n. 11.516/2009.

Conquanto se amolde a conduta imputada na denúncia à prevista no art. 67 da Lei n. 9.605/1998, observa-se que, embora possível, o membro do *Parquet* Federal não logrou demonstrar o indispensável nexo causal entre os servidores da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia e o crime imputado.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, *a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

De fato, a persecução criminal carece de legitimidade quando, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da detida análise da inicial em questão, observa-se que se atribuiu aos acusados Magno Passos Monteiro, Durval Freire de Carvalho Olivieri e Paulo Sérgio Pellegrini a conduta de conceder *licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público*, deixando-se de indicar ao menos o cargo ocupado por eles na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, bem como suas atribuições, razão pela qual não se verifica o necessário nexó causal entre a conduta a eles atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Não se demonstrou de que forma o recorrente e os corréus Magno Passos Monteiro e Paulo Sérgio Pellegrini concorreram para o fato delituoso descrito na acusação, ou seja, não se indicou o mínimo vínculo entre os acusados e os crimes a eles imputados. Ou seja, não houve nem o cuidado de se explicitar na denúncia qual a competência funcional de cada um dos denunciados, fazendo-se um cotejo entre esta e o ato tido por irregular.

Além disso, a própria denúncia narra que a suposta licença de supressão ambiental, com validade de 1 ano, foi emitida em 26/6/2006, tendo os desmates ilegais ocorrido entre 24/6/2008 e 20/7/2009, quando já expirado o prazo, inexistindo na inicial acusatória a mínima demonstração da forma pela qual a conduta do recorrente concorreu para o sucesso da empreitada criminosa supostamente realizada pelos corréus que efetuaram o desmatamento.

Cabe, aqui, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existências de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quando à realização dos fatos.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 163)

Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que deixa de demonstrar o nexos causal entre o acusado e a conduta imputada, por configurar ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL/REGULAMENTAR. (1) ERRO DE TIPO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBTENÇÃO E LICENCIAMENTO. ASPECTO QUE NÃO ELIDE A TIPICIDADE. (3) DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. (4) CORRÉUS. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DA CONCESSÃO. ART. 580 DO CPP.

[...]

3. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. *In casu*, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática do crime de transporte de produtos perigosos sem autorização legal/regulamentar, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação. A remissão ao art. 2.º da Lei 9.605/98, na incoativa, apenas indicia o seu caráter precário, na justa medida que se trata de dispositivo tendente a estabelecer modalidade inusitada de concurso de agentes, lastreado em presunção, ao sabor de funesta responsabilidade penal objetiva.

4. Havendo similitude de situações, entre a do paciente e dos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, é de se corrigir a ilegalidade também em relação a estes.

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e concedida a ordem apenas para anular a Ação Penal n.º 2.08.0004472-9, em curso na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Erechim/RS, a partir da denúncia, inclusive, reconhecendo sua inépcia formal, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a obediência aos parâmetros legais, estendendo-se a concessão aos demais corrêus, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC n. 187.043/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/04/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MAUS TRATOS QUALIFICADO CONTRA IDOSO PELOS FILHOS. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inepta a denúncia quando não há a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, em inobservância aos requisitos legais, impossibilitando, dessa forma, o exercício da ampla defesa.

2. Muito embora a assistência ao idoso seja solidária entre os filhos, isso não significa que a responsabilidade penal também deva ser. **A denúncia deve conter o nexo causal e a participação de cada um para a ocorrência do crime.**

3. Ordem concedida com extensão aos corrêus.

(HC 200.260/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/5/2012 – grifo nosso)

O próprio Supremo Tribunal Federal, que admitia, nos crimes societários, a formulação de denúncia sem individualização das condutas, modificou seu entendimento, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana:

1. *Habeas corpus*. Crimes contra a Ordem Tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário.

2. Alegação de denúncia genérica e que estaria respaldada exclusivamente em processo administrativo. Ausência de justa causa para ação penal. Pedido de trancamento.

3. Dispensabilidade do inquérito policial para instauração de ação penal (art. 46, § 1o, CPP).

4. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes: HC no 86.294-SP, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; HC no 85.579-MA, 2a Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; HC no 80.812-PA, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria p/ o acórdão, DJ de 05.03.2004; HC no 73.903-CE, 2a Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; e HC no 74.791-RJ, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997.

5. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados.

6. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5o, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5o, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III). Precedentes: HC no 73.590-SP, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC no 70.763-DF, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.1994.

7. No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta dos pacientes.

8. *Habeas corpus* deferido

(HC n. 85.327/SP, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 20/10/2006 – grifo nosso)

Evidenciado que os corréus Magno Passos Monteiro e Paulo Sérgio Pellegrini se encontram em situação fático-processual idêntica à do recorrente em questão, pois a conduta de expedir atos autorizativos sem anuência do órgão ambiental competente lhes foi atribuída sem a demonstração do indispensável nexos causal, devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para trancar a ação penal em relação ao recorrente, em face do reconhecimento da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais. De ofício, estendo os efeitos desta decisão aos corréus Magno Passos Monteiro e Paulo Sérgio Pellegrini.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0308318-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.832 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00246575020144010000 95220144013315

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVIERI
ADVOGADOS	:	GRACE KELLY COELHO ALVES PAULINO THAIS GORDILHO OLIVIERI THIAGO BRANDÃO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ROBERTO AMPESSAN
CORRÉU	:	LUIZ SLONGO AMPESSAN
CORRÉU	:	VICENTE AMPESSAN
CORRÉU	:	MAGNO PASSOS MONTEIRO
CORRÉU	:	PAULO SÉRGIO PELLEGRINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão aos corréus Magno Passos Monteiro e Paulo Sérgio Pellegrini, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.